



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000194-88.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA, são apelados OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000194-88.2024.8.26.0568

Voto n. 34.448

Comarca: São João da Boa Vista (3ª Vara Cível)

Apelante: União Seguradora S/A – Vida e Previdência
Apelada: Otávio Augusto da Silva

MM. Juiz: *Heitor Siqueira Pinheiro*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência débito cumulada com indenização por danos material e moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por um dos réus.

Se o autor negou que tivesse celebrado o contrato de seguro cujos prêmios forma debitados em sua conta corrente bancária, cabia à seguradora o ônus de provar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

Repetição do indébito em dobro que se impunha, à vista do que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS, mas que será mantida na forma simples, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reforma para pior.

A situação vivenciada pelo consumidor, que sofreu débitos indevidos de prêmios de seguro na conta corrente onde é creditado seu benefício previdenciário, não tem sido classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado em casos análogos.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por União Seguradora S/A – Vida e Previdência contra a sentença de fls. 199/200, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência débito cumulada com indenização por danos material e moral ajuizada por Otávio Augusto da Silva, “*para condená-la na restituição das quantias descontadas em conta corrente do autor (devidamente comprovadas), de forma simples, corrigida monetariamente a partir da data de débito de cada parcela, como juros moratórios de 1% ao mês da citação válida*”, e ao pagamento do “*valor de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais), a título de reparação moral, corrigido de acordo com a orientação inserida na Súmula nº 362, e juros lançados na esteira da Súmula nº 54, ambas do STJ*”. Os ônus da sucumbência foram imputados à companhia de seguros, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, “*para o fim de afastar o cabimento da devolução na forma simples do prêmio mensal pago, bem como os danos morais arbitrados no valor de R\$ 10.120,00 (dez mil e cento e vinte reais)*”, ou sua reforma parcial, para “*que seja minorado o valor dos danos morais arbitrados pelo juízo a quo*”, conforme razões recursais de fls. 203/210.

Contrarrazões a fls. 232/239, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando,

ademaís, provimento parcial.

Se o apelado negou que tivesse celebrado o contrato de seguro cujos prêmios foram debitados em sua conta corrente bancária, cabia à apelante o ônus de provar o contrário, não apenas porque se trata de relação de consumo, mas também porque é impossível a prova de fato negativo.

Desse ônus, todavia, a apelante não se desincumbiu, não servindo para tanto o certificado de seguro reproduzido a fls. 121, não assinado pelo apelado, muito menos a gravação disponível no endereço [https://drive.google.com/drive/folders/1FmcQquE5CFJ_b7VFtRCr0Mc_JYsy3XMA ?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1FmcQquE5CFJ_b7VFtRCr0Mc_JYsy3XMA?usp=sharing), gravação de menos de 2 (dois) minutos que, na verdade, comprova a inexistência de contratação válida.

Repudiando gravação desse jaez como prova da contratação do seguro, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Corte: (a) 25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000187-03.2024.8.26.0696 – Relator Hugo Crepaldi – Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 2 de outubro de 2024; (b) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003360-87.2023.8.26.0302 – Relator Alfredo Attié – Acórdão de 26 de novembro de 2024, publicado no DJE de 2 de dezembro de 2024; e (c) 32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000875-68.2022.8.26.0264 – Relatora Cláudia Menge – Acórdão de 29 de agosto de 2024, publicado no DJE de 2 de setembro de 2024.

Não comprovada a contratação do seguro, impunha-se a repetição do indébito em dobro, em observância à tese de direito firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS, no sentido de

que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo” (Corte Especial – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 21 de outubro de 2020, publicado no DJE de 30 de março de 2021).

Aludido tribunal de sobreposição entendeu prudente e justo modular os efeitos da tese de direito acima citada, para que fosse aplicada aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data de publicação do acórdão.

No caso concreto, considerando que os descontos indevidos foram realizados depois da publicação do acórdão, caberia a repetição do indébito em dobro, contudo, à míngua de recurso da parte autora, será mantida a repetição na forma simples, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reforma para pior.

No mais, era mesmo o caso de dar guarida ao pedido de indenização por dano moral, porquanto a situação vivenciada pelo autor, que sofreu descontos indevidos de prêmios de seguro na conta corrente bancária onde recebe seu benefício previdenciário, não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, inegável abalo psicológico, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente, vale frisar, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação,*

visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, portanto, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, afigura-se mais adequada indenização de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), quantia que, por um lado, suficientemente conforta materialmente a parte ofendida e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos, de modo a evitar prejuízos aos consumidores, tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Este órgão colegiado reputou apropriada tal importância em casos análogos, como se pode conferir nestes julgados: (a) Apelação n. 1000470-74.2023.8.26.0368 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 25 de junho de 2024, publicado no DJE de 27 de junho de 2024; (b) Apelação n. 1005831-02.2022.8.26.0047 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 4 de novembro de 2024, publicado no DJE de 8 de novembro de 2024; e (c) Apelação n. 1000651-40.2021.8.26.0370 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 18 de julho de 2024, publicado no DJE de 22 de julho de 2024.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a “*correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Os juros de mora, por seu turno, serão contados do evento danoso, na esteira do que preceitua a Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição, assim redigida: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Registre-se, neste ponto, a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei n. 14.905/2024 a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 – antes dessa data, a correção monetária deve observar a tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Não obstante o provimento parcial desta apelação, os ônus da sucumbência remanescem com a apelante, vencida em parte preponderante, lembrando que a Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê que na *“ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, somente para reduzir a indenização por dano moral, nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)